



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

APELAÇÃO
CÍVEL Nº
0412318-

1

20.2015.8.19.0001

APELANTES: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - ABRADCONT

LITISCONSORTES:

REDATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ADOLPHO ANDRADE MELLO

A C Ó R D ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR e PROCESSUAL CIVIL. Ação coletiva de consumo proposta por Associação de defesa dos direitos dos consumidores. Demanda, cúmulo de pedidos fundados na responsabilidade civil do fornecedor (Volkswagen do Brasil). Fato principal, equipamento integrante dos veículos Amarok, a diesel, com motor TDI EZ 189, comercializados no Território Nacional entre 2011 e





20.2015.8.19.0001

parte de 2012, num total de 17.057 unidades, *software* com propósito e potencialidade de fraudar a aferição quanto à emissão de NOx, óxido de nitrogênio, gás nocivo à saúde, contaminante atmosférico. Sentença de procedência, sufragando pedidos condenatórios de obrigação de fazer (prestar informações claras, seguras e completas sobre as características do veículo em questão), de reparação pecuniária pelos danos materiais, em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), individual, também moral, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), *per capita*, além de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de dano moral coletivo. Apelação da ré com devolução total e recurso do Ministério Público, para majorar o valor pecuniário do dano moral coletivo para R\$ 10.507.112.000,00. No que diz com a Volkswagen, teses de ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, além de defesa direta de mérito. Legitimidade ativa da Associação evidenciada. Preenche os requisitos para ser autora da presente ação coletiva de consumo, substituta processual, independente de autorização assemblear. Legitimidade extraordinária que não se confunde com a representação de associados. Interesse processual, igualmente presente. Ação coletiva, tendo como causa a responsabilidade civil da fornecedora, ora apelante. Interesses individuais delimitados, coletivo de consumidores inseridos num mesmo contexto fático (adquirentes do veículo Amaro, a diesel, com motor TDI EZ 189), nos anos de 2011 e parte de 2012, veículos postos no mercado de consumo brasileiro, contendo vício oculto, *software*, alhures e aqui, para desvirtuar, fraudar a aferição da emissão de NOx. Cerceio de defesa incorrente. Não necessidade de perícia para cotejar o mencionado equipamento com a legislação ambiental brasileira de emissão de gases por veículos automotores, visto que, como curial, a ação não versa sobre potencial de dano ao meio





20.2015.8.19.0001

ambiente, mas, tão só, existência ou não de vício nos veículos comercializados. E aí, dos autos, prova suficiente, conduta confessa sobre a quebra de garantia implícita em contratos de compra e venda de bens móveis. Defeito oculto, fato que, por si só, induz responsabilidade de reparar os danos. Disso, pode-se depreender, como exemplo peremptório, o aviso de *recall*, substituição do *software* da unidade de comando do motor, conforme se vê de fls. 1914. Sentença bem fundamentada, porém, exigente de retoque, quanto ao arbitramento dos danos materiais. Como prejuízo, desfalque patrimonial direto, há que se observar a estrita correlação entre a depreciação dos veículos com o quantitativo reparatório. Neste particular, a sentença pecou por não utilizar parâmetros claros, exposição da lógica indenizatória, deixando entrever um certo distanciamento da realidade. Nesse diapasão, altera-se para excluir da condenação por danos emergentes, o valor disposto de R\$ 54.000,00, por indivíduo, remetendo a apuração do *quantum debeat* para uma etapa liquidatória. Dano moral individual, sopesado com parcimônia, sendo certo que a conduta da ré, para dizer o mínimo, de total despreço para com os consumidores, seus clientes, que compraram os veículos Amarok, na confiança do nome Volkswagen. Valor do dano moral coletivo, quantificado moderadamente, sem razão plausível, seja para reduzir, seja para aumentar. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0412318-20.2017.8.19.0037, sendo apelantes **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelada **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR - ABRADECONT**.





20.2015.8.19.0001

ACORDAM os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conhecer e **dar provimento parcial ao primeiro recurso e**, por unanimidade de votos, **negar provimento ao segundo apelo**, pelas razões que seguem.

Relatório as fls.

V O T O

Dois apelos.

Da Ré e do Ministério Público, este, para elevar o valor pecuniário do dano moral coletivo.

Quanto ao primeiro, veja-se.

Não há ilegitimidade ativa da Associação Autora.

Tal como posto na sentença, atua como legitimada extraordinária, “ *agindo em nome próprio em defesa dos interesses coletivos dos consumidores e, sendo assim, não necessária assembleia para atuar* ” .

É exatamente isso, há regra legal para a mesma se apresentar como demandante em defesa coletiva de consumidores, vítimas de atos contravenientes.

No que concerne à segunda tese, também de natureza processual, falta de interesse (inadequação), de igual modo não se observa.

A ação é coletiva de consumo, e fundada em causa de responsabilidade civil, consumidores determinados por número de unidades vendidas no Brasil (Amarak), inseridos em contexto fático homogêneo, automóveis com vício oculto, *software* projetado para fraudar a aferição relativa a gases tóxicos emitidos pela combustão do diesel. Caso “ *dieselgate* ”, assim denominado o ilícito.

Não obstante os doutos argumentos da apelante, vê-se que





20.2015.8.19.0001

o ilustre magistrado não obrou com precipitação, e nem dispensou à ré, tratamento desarmônico com o relevantíssimo direito à prova. Trabalhou em tempo certo e atento ao conteúdo principal da lide.

Frise-se que o conflito posto é qualificado como de consumo. Responsabilidade civil decorrente de vício em *software* adrede aos motores diesel do modelo Amarok, que entraram para consumo nos idos de 2011 e parte de 2012, vendidas 17.057 unidades, tal e como informado pela fornecedora.

Assim, a questão ambiental, equipamento em relação à lei pátria, de fato de somenos importância, só uma narrativa empolgada para o que aconteceu em outros mercados no estrangeiro.

E o douto magistrado deixou tudo bem explicado, afora certas conjecturas que não comprometem o conjunto, foi preciso, como ora se destaca: (...) Não há que se falar também em mais produção de provas, principalmente por perícia, uma vez que, o dispositivo sendo ativo ou não, não importa na configuração do dano, já que este restou configurado no momento de sua implantação em cada veículo, pois trata-se de uma fraude, principalmente, que atinge à legítima expectativa e confiança do consumidor. Além disso, a ré já confessou a existência do dispositivo no veículo, e isso já configura o dano decorrente do ato ilícito. Não haveria propósito, portanto, de uma empresa colocar esse tipo de dispositivo sem a intenção de ativá-lo. Se não foi ativado, foi por forças alheias à sua vontade e isso não descaracteriza o ato ilícito da ré, que merece total repúdio. Ademais, a parte autora acostou aos autos provas fartas que comprovam a fraude, como por exemplo, prova pericial realizada pela CETESB no âmbito do procedimento administrativo realizado pelo IBAMA. Em segundo lugar, a própria ré reconheceu que instalou os referidos dispositivos nos automóveis do mercado brasileiro.

A ré agiu com desprezo em relação aos seus consumidores e merece justa reprimenda.

Anote-se, por oportuno, que só com muito atraso, anunciara o *recall* (2017), no Brasil, substituição do *software* da unidade de comando do motor dos veículos Amarok.

Indubitável a responsabilidade pelo vício do produto.

Dano material, como resultado congruente do fato.

A sentença arbitrou em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro



20.2015.8.19.0001

mil reais), por cabeça. Neste particular, não obrou bem. Número que guarda, ante a falta de justificação objetiva, certa dose de incerteza quanto à correlação necessária entre o vício e o desfalque patrimonial direto. Destarte, mantém-se a obrigação de reparar, mas o *quantum debeat* se transfere para liquidação com parâmetro definido, ou seja: avaliação mercadológica dos veículos 2011/2012, com identificação positiva ou negativa, percentual de decaimento anormal do preço de venda, como decorrência da publicidade do chamado “ dieselgate ”.

Dano moral individual, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, de forma alguma se apresenta como prêmio para o consumidor, mas, sim, compensação ponderada pelo fato da fraude, ludíbrio, conduta intencional do fornecedor, quebra da confiança, vulneração da boa-fé objetiva, padrão ético que se espera nas relações obrigacionais.

Também fica o dano moral coletivo, valor de expressão mínima, diante da pujança patrimonial da Volkswagen, mas, para a dimensão Brasil, suficiente dentro do plano punitivo, repressão e prevenção à reiteração de prática de conduta lesiva aos consumidores.

Juro de mora conforme balizado (citação), e no que diz com a obrigação já líquida, atualização monetária da sentença.

O apelo do Ministério Público, diante do acima dito, não se provê, pois, as referências de suas razões de inconformidade, devida vênica, não se amoldam ao Caso Brasil, diferentemente de outras paragens onde a repercussão em números de unidades vendidas (consumidores), questões ambientais e até criminais, ensejaram uma maior amplitude.

Por tais razões, dá-se provimento parcial ao primeiro recurso, na forma da fundamentação, e nega-se provimento ao segundo apelo.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2019.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO DESEMBARGADOR
REDATOR**

